

Acórdão: 15.378/02/3^a
Impugnação: 40.010106574-87
Impugnante: Ascensão Distribuidora de Alho Ltda
Proc. S. Passivo: Edson Cândido de Sousa
PTA/AI: 02.000202256-24
Inscrição Estadual: 186.873488.00-73(Autuada)
Origem: AF/ Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA. A existência de dúvidas quanto à infração argüida pelo Fisco, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências, com base no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição e recebimento de 14.700Kg de alho branco, desacobertos de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17 a 21, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 35 a 39.

DECISÃO

Há, nos autos, fortes indícios de que a mercadoria constante da Nota Fiscal de Produtor nº 114(fl. 06) tenha sido descarregada no estabelecimento autuado. No entanto, não se tem uma prova efetiva de que a autuada tenha recebido tal mercadoria.

Toda declaração é tida como princípio de prova e não como prova efetiva, pois não é ela formada dentro do contraditório necessário para cabal valoração. Os autos presentes trazem duas. Mas, mesmo as declarações não trazem em seu texto que a mercadoria tenha sido descarregada no endereço da Autuada ou que tenha a mesma recebido tal mercadoria. Tudo se dá em nome de pessoa física e endereço algum das mesmas se extrai.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além do mais, às fls. 09 e 10, tem-se uma representação junto à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, onde também não se tem o endereço em que se tenha descarregado o alho ou que a Autuada tenha recebido tal mercadoria, destacando-se ser o ato um tanto quanto estranho da forma como se apresenta.

O cheque de fls. 11 foi emitido por pessoa física e não pela Autuada.

Apesar de as datas da Nota Fiscal de fls. 12 ser compatível com os fatos, o veículo transportador da mercadoria constante desta Nota Fiscal como da Nota Fiscal de fls. 06 ser o mesmo e os pesos da carga próximos, não se pode afirmar que se trate da mesma mercadoria. A mercadoria da Nota Fiscal de fls. 06 é alho roxo, enquanto que a mercadoria da Nota Fiscal de fls. 12 é alho.

Assim, não se podendo efetivamente vincular o recebimento da mercadoria constante da Nota Fiscal de fls. 06 com a Autuada, o preceito do artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional há que ser aplicado, em benefício do contribuinte, uma vez as circunstâncias materiais do fato, ao que dos autos consta, não conduz a uma certeza.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o Lançamento, com fulcro no artigo 112, inciso II do CTN. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles que o julgava procedente. Participou também do julgamento, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 25/04/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

FMBS/EJ/JLS